



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.908080/2012-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto PIS e COFINS
Recorrente INTERNATIONAL MASTERS PUBLISHERS PUBLICAÇÕES E
MARKETING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, que foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

(...)

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do

débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, bem como cópias de livros contábeis, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Tendo em vista a aludida decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, acompanhado de documentos fiscais, oportunidade em que reiterou a alegação de retificação da sua DCTF original e que os documentos acostados com o recurso fariam prova da correção do *quantum* vindicado a título de crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-001.925, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13896.908078/2012-21.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela resolução (Resolução nº 3402-001.925):

"5. Primeiramente, insta destacar que o despacho denegatório da compensação perpetrada (fl. 87) pautou-se pelo fato do crédito utilizado pelo contribuinte ter sido supostamente utilizado para saldar outro débito apontado pelo próprio recorrente em DCTF.

6. Ciente deste despacho, o contribuinte retificou a DCTF sobredita, acostando documentos fiscais com sua manifestação de inconformidade e informando em suas razões que o débito para o qual o crédito foi originalmente utilizado era inexistente.

7. O acórdão recorrido, por seu turno, entendeu que o contribuinte não fez prova suficiente do seu direito, uma vez que a simples retificação da

DCTF não seria suficiente para atestar seu direito, a qual deveria ser acompanhada dos documentos fiscais aptos a demonstrar a devida apuração do pretense crédito.

8. Assim, em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópia de farta documentação fiscal (fls. 126/357) que comprovaria a correção do quantum vindicado a título de crédito.

*9. Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto n. 70.235/72, também não é demais frisar que no processo administrativo fiscal vige o princípio da verdade material¹ que, por sua vez, reforça a existência de outro princípio que ganhou novo fôlego com o advento do CPC/2015: o princípio da primazia da decisão de mérito, que visa prestigiar a decisão que resolva **definitivamente** a lide posta para julgamento.*

10. Assim, no presente caso, parece-nos que a simples chancela da tecnicamente adequada decisão da DRJ de Brasília resultaria em um convite para que o contribuinte continuasse discutindo a presente demanda pelos mesmos fundamentos aqui expostos, só que agora em outro palco, i.e., no âmbito do Poder Judiciário.

11. Tal postura, pura e simples, implicaria em uma sobrecarga do já assoberbado Poder Judiciário, bem como da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, além de poder redundar, em ultima ratio, em uma condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios que, diante do CPC/2015, pode ter impacto significativo aos cofres públicos em razão do disposto no art. 85, §3º da novel legislação². Em suma, tal postura se demonstraria assaz afrontosa a ideia de interesse público primário³, bem como ao princípio da moralidade, que devem nortear a Administração Pública. Ademais, também conflitaria contra os

¹ O princípio da verdade material é valor normativo que aqui se convoca não como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico do fato social que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.

² "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..).

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos."

³ O qual se configura como interesse de toda uma coletividade e não da Administração Pública enquanto parte (no caso, enquanto parte litigante).

desígnios da própria existência do processo administrativo, i.e., de promover um controle de legalidade do crédito tributário e evitar, sempre que possível, a judicialização de demandas.

12. Diante de tais razões, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

(i) analise os documentos acostados aos autos e, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados, verifique se o contribuinte faz ou não jus ao crédito vindicado, apresentando, inclusive, planilha analítica a fundamentar suas considerações.

13. Uma vez realizada a diligência acima

(ii) o Recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

14. É a resolução."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

(i) analise os documentos acostados aos autos e, sem prejuízo de outros que possam ser solicitados, verifique se o contribuinte faz ou não jus ao crédito vindicado, apresentando, inclusive, planilha analítica a fundamentar suas considerações.

13. Uma vez realizada a diligência acima

(ii) o Recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra